



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146944 - SP
(2024/0192029-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
AGRAVADO : CECÍLIA FIUZA LIMA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
JOÃO AUGUSTO BASILIO - SP159952
DANIELLE CUPELLO - RJ084721
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - RJ182381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A suspensão do processo com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC é adequada quando o julgamento do mérito pode causar prejuízo concreto e irreversível a uma das partes em razão de circunstância pendente em outro juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146944 - SP
(2024/0192029-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
AGRAVADO : CECÍLIA FIUZA LIMA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
JOÃO AUGUSTO BASILIO - SP159952
DANIELLE CUPELLO - RJ084721
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORRÊA - RJ153480
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
MARIANA DE MORAES MEDROS BARCELLOS - RJ182381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A suspensão do processo com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC é adequada quando o julgamento do mérito pode causar prejuízo concreto e irreversível a uma das partes em razão de circunstância pendente em outro juízo.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.995-2.005) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 1.857-1.858 e deferiu a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, até decisão a respeito da composição nos autos do processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100 (fls. 1.929-1.931).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.989-1.991).

Em suas razões, a parte agravante alega que *"não foi o FGC, mas a r. decisão recorrida, pois entendeu que o acórdão manteve a classificação do crédito do FGC, ainda que como subquirografário, ou seja, ordem de pagamento inferior ao quirografário, sem, no entanto, verificar o incontestável tratamento desigual dado para determinados credores da mesma classe promovido pelo acórdão recorrido e a nítida afronta 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, visto que manteve a reclassificação dos créditos da agravante com base em uma classificação que sequer existe legalmente. [...]. No mais, a determinação de suspensão do feito não acarreta economia processual ou impede o esvaziamento do recurso. Na realidade, resulta em evidente prejuízo ao FGC"* (fls. 2.001-2.002).

Alega que *"o agravado não renunciou, nem tampouco perdeu qualquer interesse na presente disputa da classificação subquirografária (subordinada, pois, ao seu crédito) do crédito do FGC, objeto do Recurso Especial. [...]. Ainda que o agravado já tenha se beneficiado do referido Compromisso do FGC, essa circunstância não tem qualquer impacto sobre a controvérsia jurídica discutida no recurso especial, que é a apreciação por esta Corte Superior acerca da classificação do crédito na ordem de pagamento inferior, subquirografária, que o FGC detém na falência do Banco BVA. [...]. Dessa forma, é imprescindível que a Quarta Turma determine o prosseguimento do feito, de modo a definir a correta posição do FGC no quadro geral de credores da MFBVA, à luz dos precedentes desta Col. Corte contido no R Esp 1.867.409/SP e no AgInt no AREsp 1.700.892/SP"* (fl. 2.004).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.010-2.014 e 2.017-2.025).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos das decisões agravadas, motivo pelo qual devem ser mantidas por seus próprios fundamentos (fls. 1.929-1.931 e 1.989-1.991):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.866-1.87) interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu o pedido de suspensão do andamento processual (fls. 1.857-1.858).

Em suas razões, a parte alega que *"em paralelo, nos autos da ação de falência do Banco BVA (processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100), foi determinado, pelo MM. Juízo Falimentar, o cumprimento da Carta Compromisso assinada pelo FGC, na qual estabelece que os credores quirografários elegíveis, dentre os quais se encontra o ora agravante, deverão manifestar o seu interesse em receber a quantia de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no limite de seus créditos originalmente detidos contra a Massa Falida do Banco BVA (MFBVA), descontados os valores já recebidos do FGC ou da MFBVA e que se tiverem qualquer pleito ou demanda junto ao FGC, quer seja administrativa, quer seja judicial, deverão comunicar o interesse no acordo, dar quitação ao FGC do valor recebido e homologar por sentença a transação entre as partes, arcando cada qual com as custas incorridas até então e os honorários dos respectivos advogados. [...] Assim, tendo em vista que o ora agravante já manifestou o seu interesse em realizar o acordo proposto pelo FGC, para recebimento do valor estipulado na Carta Compromisso assinada pelo FGC e diante da determinação de que credor, que tenha demanda junto ao FGC, para fazer jus ao acordo proposto, terá que transacionar, requereu a este Ministro relator i) a suspensão do recurso especial e ii) a instauração de mediação entre o FGC, o ora agravante e eventuais credores que se encontrem na mesma situação do ora agravante, com vistas à resolução definitiva da controvérsia, promovendo uma gestão mais eficiente dos processos, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual"* (fls. 1.867-1.868).

Reitera que *"o ora agravante requereu que esta demanda seja sobrestada, visto que depende da composição que está sendo discutida nos autos do processo de falência tombado sob o nº 1087670-65.2014.8.26.0100. [...] O pedido de suspensão do presente feito, todavia, foi indeferido pela r. decisão agravada sob o argumento de que como o FGC, ora agravado, informou não possuir interesse em acordo judicial, não é possível a suspensão do procedimento pelo art. 313, II do CPC. [...] Ocorre que a hipótese não é de suspensão do feito por convenção das partes, mas de suspensão do feito, diante da necessidade de se aguardar a realização de um ato em outro juízo. Trata-se de pedido de suspensão com base no art. 313, V, b do CPC"* (fl. 1.870).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.905-1.909 e 1.912-1.924).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente a parte agravante requereu que se "(i) *determine a imediata suspensão deste recurso especial e (ii) determine a instauração de mediação para tentativa de solução consensual do litígio (cf. art. 16 da Lei de Mediação)*" (fl. 1.568).

Como a parte agravada informou não possuir interesse em acordo judicial (fls. 1.620-1.625), o pedido de suspensão do procedimento pelo art. 313, II, do CPC foi indeferido (fls. 1.857-1.858).

Contudo, no agravo interno a parte afirma a existência de prejudicialidade no julgamento do recurso especial, tendo em vista que o recurso está na dependência de "*composição que está sendo discutida nos autos do processo de falência tombado sob o nº 1087670-65.2014.8.26.0100*" (fl. 1.870).

Quanto à questão, a Administradora Judicial da MASSA FALIDA DO BANCO BVA informou que "*em paralelo ao andamento desta demanda, nos autos principais da falência do Banco BVA, foi determinado o cumprimento da Carta Compromisso apresentada, a qual estabelece que os credores quirografários elegíveis deverão manifestar o seu interesse em receber a quantia de até R\$ 200.000,00, no limite de seus créditos listados na falência, descontados os valores já pagos pelo FGC e pela Massa Falida. [...]. Nesse sentido, a Carta Compromisso estabelece que os credores elegíveis deverão desistir de eventuais demandas em andamento em face do FGC, para que recebam os valores mencionados acima. [...]. Entretanto, está em andamento nos autos da falência uma discussão sobre quais seriam os credores elegíveis, de modo que não foi definido pelo Juízo da Falência se a Agravante possui ou não direito ao pagamento dos valores descritos na Carta Compromisso do FGC. [...]. Assim, caso seja concluído que a Agravante está elegível para o recebimento dos valores, estes autos perderão o objeto, uma vez que a Agravante terá que desistir desta demanda, conforme afirmado pela própria Agravante em seu Agravo Interno. [...]. Portanto, entende esta Auxiliar que, diante da possibilidade de o pagamento previsto na Carta Compromisso do FGC resolver a demanda discutida nestes autos, deve ocorrer a suspensão desta demanda até que sejam realizados os pagamentos previstos na Carta Compromisso*" (fls. 1.908-1.909 - grifei).

Portanto, havendo prejudicialidade do presente recurso na composição que está sendo discutida nos autos do processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100, deve ser determinada a suspensão do andamento processual.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão monocrática de fls. 1.857-1.858, e DEFIRO a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, até decisão a respeito da composição nos autos do processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.971-1.979) opostos à decisão desta relatoria que deferiu a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, até decisão a respeito da composição nos autos do processo de falência n. 1087670-65.2014.8.26.0100 (fls. 1.929-1.931).

A parte embargante sustenta que *"a decisão restou omissa a um fato essencial, demonstrado pelo FGC, na contraminuta de fls. e-STJ 1.912/1.924, que influenciava diretamente na determinação de suspender o trâmite destes autos: independentemente da composição prevista na Carta Compromisso FGC, esse STJ ainda assim terá que necessariamente decidir sobre o cabimento ou não da reclassificação do crédito do FGC, nos termos decididos pelo TJSP"* (fl. 1.936).

Impugnações apresentadas (fls. 1.971-1.979 e 1.982-1.986).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados, o que não se evidencia no caso em exame.

O FGC alega que a decisão teria sido omissa por não considerar que o STJ precisaria, de toda forma, julgar a questão relativa à classificação do seu crédito, independentemente da composição discutida nos autos da falência. O argumento não merece prosperar, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, a decisão embargada não ignorou os argumentos do FGC — ela os considerou e os afastou implicitamente ao concluir pela existência de prejudicialidade. A omissão que autoriza embargos de declaração é aquela em que o julgador deixa de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante e determinante para o desfecho do feito, não a mera discordância com a conclusão adotada.

Em segundo lugar, a tese central do FGC — de que o julgamento do recurso especial seria inevitável — parte de premissa equivocada. O próprio embargado esclarece que o acórdão recorrido não promoveu reclassificação do crédito do FGC, mantendo-o na classe quirografária. O que o TJSP fez foi tão somente aplicar a regra de preferência do art. 351 do Código Civil, no contexto da sub-rogação parcial. Assim, eventual renúncia ao direito pelo espólio, decorrente da adesão à Carta Compromisso, tornaria prejudicado o recurso especial sem que fosse necessário qualquer pronunciamento desta Corte sobre a classificação do crédito.

Em terceiro lugar, a Administradora Judicial confirmou que o espólio embargado consta da lista de credores elegíveis ao pagamento previsto na Carta Compromisso. A suspensão do feito, portanto, atende à lógica da economia processual e à possibilidade concreta de esvaziamento do objeto recursal, o que autoriza a medida com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

O recurso especial foi interposto pelo FGC para impugnar acórdão do TJSP que, ao julgar impugnação de crédito nos autos da falência do Banco BVA,

reconheceu, com fundamento no art. 351 do Código Civil, que os credores originários parcialmente satisfeitos — entre eles o ora agravado — têm preferência de recebimento em relação ao FGC, enquanto sub-rogado parcial, dentro da classe quirografária.

Em paralelo, o Juízo Falimentar determinou o cumprimento da Carta Compromisso firmada pelo FGC, instrumento pelo qual o fundo se comprometeu a pagar complementação de até R\$ 200.000,00 aos credores quirografários elegíveis, condicionando o benefício — além de outros requisitos — à desistência de eventuais demandas em curso contra o FGC.

O espólio manifestou interesse na adesão, recebeu o valor de R\$ 130.000,00 em 04/02/2026 e comprometeu-se a renunciar ao direito que fundamenta este recurso especial. Contudo, a formalização da renúncia encontra-se pendente em razão do agravo de instrumento n. 2075208-82.2025.8.26.0000, interposto pelo **próprio FGC** contra a decisão que determinou o cumprimento da Carta Compromisso, recurso esse que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O ponto central que justifica manter a suspensão é a regra fixada pelo Juízo Falimentar: **são considerados inelegíveis para os benefícios da Carta Compromisso os credores que tiverem decisão desfavorável transitada em julgado até o último dia do prazo para adesão.**

Essa regra transforma o julgamento imediato deste recurso especial em ato capaz de causar prejuízo patrimonial concreto, direto e irreversível à herança. A cadeia causal é inequívoca: o julgamento do mérito do recurso especial pode resultar em decisão desfavorável ao recorrido; transitada em julgado antes do encerramento do prazo de adesão, essa decisão o tornaria inelegível, nos termos da determinação do Juízo Falimentar, comprometendo os efeitos do acordo ora em andamento e potencialmente expondo o patrimônio hereditário ao risco de ser obrigado a restituir os valores recebidos.

Há, portanto, possibilidade de dano patrimonial previsível e irreversível que o prosseguimento imediato do processo causaria à parte agravada — o que justifica plenamente a suspensão com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC.

A suspensão não tem por finalidade impedir definitivamente o exame da questão jurídica pelo STJ — ela apenas garante que o julgamento deste processo específico não ocorra em momento que causaria prejuízo irreversível ao espólio, parte que agiu de boa-fé ao aderir ao acordo proposto pelo próprio FGC.

A permanência da suspensão atende simultaneamente à proteção do espólio contra dano concreto e irreversível, à boa-fé objetiva, à economia processual e à coerência do sistema. O agravo interno do FGC, ao pretender afastar a suspensão nas circunstâncias descritas, não merece acolhida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.146.944 / SP

Número Registro: 2024/0192029-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00057210220158260100 00057427520158260100 10876706520148260100 10968036820138260100
20160000355691 20180000911916 20230000964841 20240000029947 20254918220178260000
2025491822017826000050000 57210220158260100 5721022015826010010876706520148260100
57427520158260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524

ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325

RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381

CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421

ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113

STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168

RECORRIDO : CECÍLIA FIUZA LIMA COSTA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385

PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612

FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480

JOÃO AUGUSTO BASILIO - SP159952

DANIELLE CUPELLO - RJ084721
RECORRIDO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - RJ182381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : FABIO ROSAS - SP131524
ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR - SP288092
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
RENAN GUIDUGLI ZING - SP347381
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212
ROBERTO ZAROOUR FILHO - SP282421
ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA - SP462113
STELLA RODRIGUES FERREIRA - SP501168
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
AGRAVADO : CECÍLIA FIUZA LIMA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLA IZOLDA FIUZA COSTA MARSHALL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO BASILIO - RJ073385
PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO - RJ138612
FELIPE VIEIRA DE ARAÚJO CORRÊA - RJ153480
JOÃO AUGUSTO BASILIO - SP159952
DANIELLE CUPELLO - RJ084721
INTERES. : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
REPR. POR : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
LEANDRO ARARIPE FRAGOSO BAUCH - SP286619
MARIANA DE MORAES MEDROS MIRANDA - RJ182381

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA MARQUES DOS SANTOS THOMPSON MELLO, pelas partes:
AGRAVADO: CECÍLIA FIUZA LIMA COSTA e REPR. POR: CARLA IZOLDA FIUZA COSTA
MARSHALL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026